



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 268/2020

Florianópolis, 14 de outubro de 2020.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 93 do Regulamento das Normas Gerais (RNGDT/SC-84), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 93ª modifica o art. 213 do RNGDT/SC-84 e acrescenta ao mesmo art. os §§ 9º, 10 e 11, objetivando regulamentar os arts. 3º e 25 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, que alteraram os arts. 225-A e 225-B da Lei nº 3.938, de 1966.

3. Ressalta-se que tais modificações têm a finalidade primordial de possibilitar a implantação do novo módulo de fiscalização no Sistema de Administração Tributária (SAT) da Secretaria de Estado da Fazenda, em que o processo e os demais documentos relativos à Notificação Fiscal não serão mais disponibilizados fisicamente ao sujeito passivo, mas de forma eletrônica por meio de link informado no documento “Termo de Ciência”, nas hipóteses de intimação pessoal ou por via postal.

4. Por fim, salienta-se ainda que, na hipótese de a intimação ser feita por meio de edital publicado na Pe/SEF, o sujeito passivo deverá se dirigir a uma unidade da SEF para obter a senha de acesso ao processo eletrônico.

4. Finalizando, solicita-se que a tramitação desta Minuta de Decreto ocorra em regime de urgência para que a Secretaria de Estado da Fazenda efetue a implantação do novo módulo de fiscalização da forma mais célere possível, em especial devido a este momento de pandemia da COVID-19.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

EM nº 268/2020

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RNGDT/SC-84, Art. 213.	ALTERAÇÃO 93	
Art. 213. A intimação ao sujeito passivo da constituição do crédito tributário de decisão proferida em processo e de quaisquer outros atos administrativos será feita:	Art. 213.	A Alteração 93 modifica o art. 213 do RNGDT/SC-84 e acrescenta ao mesmo art. os §§ 9º, 10 e 11, objetivando regulamentar os arts. 3º e 25 da Lei nº 17.878, de 27 de dezembro de 2019, que alteraram os arts. 225-A e 225-B da Lei nº 3.938, de 1966.
I - pessoalmente, mediante assinatura do sujeito passivo, de seu representante legal ou de preposto idôneo;	 II – por meio eletrônico, na forma do art. 213-H; 	
II – por meio eletrônico, por intermédio da página da SEF na internet, no endereço www.sef.sc.gov.br ;	§ 2º	
III – por via postal, com registro e aviso de recebimento; e	I – nos incisos I e III do caput deste artigo, será, respectivamente, entregue ou encaminhada:	
IV – por publicação de Edital de Notificação em meio oficial, quando não for possível a intimação na forma de qualquer um dos meios previstos nos incisos I a III do <i>caput</i> deste artigo, o qual deverá conter, conforme o caso:	a) cópia dos documentos relacionados à intimação e, tratando-se de Notificação Fiscal, inclusive cópia dos Anexos a ela referentes; ou	
a) o nome do sujeito passivo e o número, data, valor e histórico da Notificação Fiscal;	b) o Termo de Ciência de que tratam os §§ 9º e 10 deste artigo;	
b) o número do protocolo e a ementa da decisão proferida; e		
c) nos demais casos, o inteiro teor da intimação e a citação das disposições sobre as quais se fundamenta o instrumento.	§ 9º Na hipótese de o sujeito passivo ser cientificado de procedimentos fiscais por meio de Termo de Ciência, o acesso ao processo eletrônico e aos documentos integrantes do processo se dará por meio da página oficial da SEF na internet.	
§ 1º A intimação deverá conter:	§ 10. O Termo de Ciência de que trata o § 9º deste artigo conterá o rol de documentos emitidos em nome do sujeito passivo com data de emissão e código hash, além do endereço eletrônico e da senha para acesso ao processo, salvo se a intimação for feita nos termos do	
I - identificação do intimado e da repartição		

fazendária; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local de comparecimento, se for o caso; IV - informação sobre o comparecimento pessoal do sujeito passivo e possibilidade: a) de se fazer representar; b) de continuidade do processo, independentemente de seu comparecimento; e V - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. § 2º Na hipótese prevista: I – nos incisos I e III do <i>caput</i> deste artigo, será, respectivamente, entregue ou encaminhada cópia dos documentos relacionados à intimação e, tratando-se de Notificação Fiscal, inclusive cópia dos Anexos a ela referentes; II – no inciso II do <i>caput</i> deste artigo: a) será disponibilizado o acesso eletrônico aos documentos relacionados à intimação e, tratando-se de Notificação Fiscal, inclusive o acesso aos seus Anexos; e b) quando se tratar de intimação de constituição de crédito tributário, o ciente dar-se-á exclusivamente por meio de assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).	inciso IV do caput deste artigo, hipótese em que o sujeito passivo deverá se dirigir a uma unidade da SEF para obter a senha de acesso ao processo eletrônico. § 11. O Edital de Notificação de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá se restringir à identificação do sujeito passivo e do documento objeto da intimação na hipótese de ser disponibilizado ao sujeito passivo, pela SEF, acesso, por meio da internet, aos documentos relacionados à intimação, inclusive aos anexos, no caso de Notificação Fiscal.	
---	---	--

§ 3º No caso da intimação exigir o comparecimento do sujeito passivo na repartição fazendária, deverá ser emitida com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. § 4º Considera-se feita a intimação: I - se pessoal, na data da assinatura; II – se por meio eletrônico, na data em que o intimado efetivar consulta eletrônica ao teor da intimação, devidamente registrada; III – se por via postal, na data indicada no Aviso de Recebimento (AR); e IV – se por edital, 15 (quinze) dias após a data de sua publicação no Diário Oficial do Estado. § 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais. (Lei Complementar nº 313/05) § 6º Não caberá manifestação do sujeito passivo, no caso de intimação de decisão terminativa, da qual não caiba mais recurso. § 7º A intimação por meio eletrônico observará o seguinte: I – será efetivada remessa de correspondência eletrônica comunicando o envio da intimação, em caráter informativo; II – a intimação somente poderá ser feita a sujeito passivo ou seu representante legal, credenciados conforme disposto no art. 225-B da Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966; III – a intimação será considerada pessoal, para todos os efeitos legais; e		
---	--	--

IV – se no prazo de 10 (dez) dias do envio da intimação o intimado não efetivar consulta ao seu teor, será providenciada intimação por Edital de Notificação, conforme disposto no inciso IV do <i>caput</i> deste artigo. § 8º Não se aplica o disposto neste artigo quando a intimação for regida por legislação específica.		
--	--	--